



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/12/2022 às 10:24:05 foi protocolizado o documento sob o N° 120115/22 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 01/12/2022

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	c25d6b3a27a63eb0bc9c5525aeb69ffb
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	3bf986ffaab34979529e41a1cad93d1
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	a54b9bca7776e4bbd7cf57a243cbb72f
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	793c794fef21f0fbe1a59ec126d48602
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	e3d1bfb65688cab67c621bf0094ed4b9
6) Outros Anexos	Sim	3ac901d5d5506017476eb6ed74f62f38

João Pessoa, 27 de Dezembro de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**LEI Nº 1.576/2022.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
DO ANO DE 2023 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Estado da Paraíba**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes para elaboração dos orçamentos do município;
- III – as disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – das diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições relativas a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- VIII – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

## **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 são às constantes em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

### **CAPITULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2023, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão.

Art. 4º A lei orçamentária para o exercício de 2023, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA 2022-2025 – e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 8º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo da receita corrente líquida;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IV – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 9º A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2023 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.

Art. 10 A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até % 2,0 (dois por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 11 O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o dia 15 de agosto de 2022, a sua proposta orçamentária para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual não sendo admitidas as emendas que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 13 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, os respectivos documentos para acesso de toda a sociedade:

I – o Plano Plurianual – PPA;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 Os valores estimados para Proposta Orçamentária de 2023 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa no período compreendido entre 01 de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022.

Art. 15 O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa, conforme discriminado:

I – pessoal e encargos sociais (1);

II – juros e encargos da dívida (2);

III – outras despesas correntes (3);

IV – investimentos (4);

V – inversões financeiras (5);

VI – amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

## **Seção II Dos Débitos Judiciais**

Art. 16 É obrigatória a inclusão no orçamento de 2023, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de

precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2022, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 17 A Procuradoria Geral do Município, encaminhará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças até o dia 05 de agosto de 2022, a relação dos precatórios com sentenças transitadas em julgado a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, conforme determinação do art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor, especificando:

- I – número do processo judicial;
- II – número do precatório;
- III – tipo de causa julgada;
- IV – data de autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado;
- VIII – número da vara ou comarca de origem.

### **Seção III** **Dos Prazos**

Art. 18 O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2022 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

Parágrafo único: O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o qual servirá de base para edição e publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS** **SOCIAIS**

Art. 19 Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais e as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 20 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

## **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **Seção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 21 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2023, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 23 A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 24 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2023, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, cujo detalhamento da origem e aplicação dos recursos orçamentários se dará por meio de decreto do Poder Executivo, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

Art. 25 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2023:

I - a inclusão por decreto do Poder Executivo de elementos de despesas nos projeto, atividades e operações especiais, desde que inseridos em créditos orçamentários iniciais;

II – a inclusão de fonte de recurso, por decreto do Poder Executivo nos créditos orçamentários iniciais;

III – efetuar o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único: Como fonte de recursos para as alterações constantes nos inciso I, II e III deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir em igual créditos orçamentários inicial presentes na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2022.

Art. 26 Por crédito orçamentário inicial, entende-se aquele aprovado pela lei orçamentária anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais não dependentes

## **Seção II** **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 27 Na hipótese de ocorrência da circunstância estabelecida no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenhos as despesas relativas:

I – à obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida; e

II – às dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira de acordo com os seguintes critérios:

- I – redução de empenhos relativos a horas extras;
- II – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- III – Redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- IV – redução de despesas de consumo;

Art. 28 Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 29 Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art 30 O município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 31 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 32 O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 32 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 34 A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário e administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto com a conseqüente execução fiscal.

Art. 35 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

## **CAPÍTULO VIII** **DA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO** **CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 36 O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (dias) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **CAPÍTULO IX** **DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE** **RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 37 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições para entidades pública

e/ou privadas com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

III – sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o município.

Art. 38 O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa, realizar projetos que exigem investimentos em conjunto com a iniciativa privada desde que resultem em crescimento econômico e que visem:

I – à redução dos níveis de desemprego;

II – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

III – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

IV – aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais, através de empréstimos de recursos financeiros aos empreendedores.

## **CAPÍTULO X** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 41 As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 43 O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2022 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2023.

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 45 Para fins do art. 16 da Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor de até R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Art. 46 Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – transferências constitucionais e legais;
- IV – serviço da dívida;
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 47 Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Anexo I – Metas Fiscais;

Anexo II – Riscos Fiscais;

Anexo III – Despesas de Capital.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Rio do Peixe-PB, 01 de novembro de 2022.

  
**LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORÊNCIO**  
**PREFEITO**



# JORNAL Rio do Peixe



Jornal Oficial do Município de São João do Rio do Peixe – PB  
Criado pela Lei nº 432 de 23 de Maio de 1975.  
Fundador: Jacob Guilherme Frantz.

Administração: Luiz Claudino de Carvalho Florêncio  
**AVANÇANDO COM TRABALHO**  
**ANO XLVI - EDIÇÃO EXTRA**  
**TERÇA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**EDITADO POR:**

Secretaria de Administração  
**FCO ERIC FREITAS DE SÁ DUTRA**  
email: ericdutra5@gmail.com

**SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:**

*Chefe de Gabinete:*

MARCONDES VIEIRA DA SILVA

*Secretário de Administração:*

RONDINELLI DA NOBREGA GONÇALVES

*Secretário de Finanças, Planejamento e Tesouraria:*

JARDEL DANTAS BATISTA

*Secretária de Educação, Esporte e Cultura:*

MARIA OLIVEIRA GOMES SOARES

*Secretário de Saúde:*

RONALDO DUARTE DANTAS

*Secretária de Assistência Social e Desenvolvimento Social:*

HÉLIDA LARÚCIA DE SÁ FERNANDES

*Secretária de Agricultura e Meio Ambiente:*

TARCISIO CALUDINO ALVES DE MELO

*Secretário de Infraestrutura, Obras e Desenvolvimento Urbano:*

HUMBERTO GOMES DO NASCIMENTO

**JORNAL RIO DO PEIXE**

Rua José Nogueira Pinheiro, S/N – Centro.

São João do Rio do Peixe – PB

CEP: 58910-000

email: riodopeixejournal@gmail.com

LEI Nº 1.576/2022.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO ANO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes para elaboração dos orçamentos do município;
- III – as disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – das diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições relativas a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- VIII – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – as disposições finais.

## **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 são às constantes em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

### **CAPITULO III** **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO** **Seção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2023, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão.

Art. 4º A lei orçamentária para o exercício de 2023, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA 2022-2025 – e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 8º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo da receita corrente líquida;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IV – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 9º A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2023 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.

Art. 10 A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até % 2,0 (dois por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 11 O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o dia 15 de agosto de 2022, a sua proposta orçamentária para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



Jornal Oficial do Município de São João do Rio do Peixe – PB  
Criado pela Lei nº 432 de 23 de Maio de 1975.  
Fundador: Jacob Guilherme Frantz.

Administração: Luiz Claudino de Carvalho Florêncio  
**AVANÇANDO COM TRABALHO**  
**ANO XLVI - EDIÇÃO EXTRA**  
**TERÇA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Art. 12 O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual não sendo admitidas as emendas que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 13 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, os respectivos documentos para acesso de toda a sociedade:

I – o Plano Plurianual – PPA;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 Os valores estimados para Proposta Orçamentária de 2023 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa no período compreendido entre 01 de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022.

Art. 15 O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa, conforme discriminado:

I – pessoal e encargos sociais (1);

II – juros e encargos da dívida (2);

III – outras despesas correntes (3);

IV – investimentos (4);

V – inversões financeiras (5);

VI – amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

## **Seção II** **Dos Débitos Judiciais**

Art. 16 É obrigatória a inclusão no orçamento de 2023, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2022, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 17 A Procuradoria Geral do Município, encaminhará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças até o dia 05 de agosto de 2022, a relação dos precatórios com sentenças transitadas em julgado a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, conforme determinação do art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor, especificando:

I – número do processo judicial;

II – número do precatório;

III – tipo de causa julgada;

IV – data de autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado;

VIII – número da vara ou comarca de origem.

## **Seção III** **Dos Prazos**

Art. 18 O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2022 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

Parágrafo único: O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o qual servirá de base para edição e publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E** **ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 19 Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais e as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de



peçoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 20 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 21 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2023, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 23 A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal

e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 24 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2023, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, cujo detalhamento da origem e aplicação dos recursos orçamentários se dará por meio de decreto do Poder Executivo, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

Art. 25 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2023:

I - a inclusão por decreto do Poder Executivo de elementos de despesas nos projeto, atividades e operações especiais, desde que inseridos em créditos orçamentários iniciais;

II – a inclusão de fonte de recurso, por decreto do Poder Executivo nos créditos orçamentários iniciais;

III – efetuar o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único: Como fonte de recursos para as alterações constantes nos incisos I, II e III deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir em igual créditos orçamentários inicial presentes na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2022.

Art. 26 Por crédito orçamentário inicial, entende-se aquele aprovado pela lei orçamentária anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais não dependentes

#### Seção II

##### Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 27 Na hipótese de ocorrência da circunstância estabelecida no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenhos as despesas relativas:

I – à obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida; e



Jornal Oficial do Município de São João do Rio do Peixe – PB  
Criado pela Lei nº 432 de 23 de Maio de 1975.  
Fundador: Jacob Guilherme Frantz.

Administração: Luiz Claudino de Carvalho Florêncio  
**AVANÇANDO COM TRABALHO**  
**ANO XLVI - EDIÇÃO EXTRA**  
**TERÇA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.**

II – às dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira de acordo com os seguintes critérios:

I – redução de empenhos relativos a horas extras;

II – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

III – Redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

IV – redução de despesas de consumo;

Art. 28 Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA** **MUNICIPAL**

Art. 29 Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art 30 O município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 31 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES** **TRIBUTÁRIAS**

Art. 32 O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 32 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 34 A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário e administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto com a consequente execução fiscal.

Art. 35 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

## **CAPÍTULO VIII** **DA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E** **DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 36 O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (dias) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **CAPÍTULO IX** **DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA** **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES** **PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 37 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições para entidades pública e/ou privadas com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

III – sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o município.

Art. 38 O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa, realizar projetos que exigem investimentos em conjunto com a iniciativa privada desde que resultem em crescimento econômico e que visem:

I – à redução dos níveis de desemprego;

II – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;



III – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

IV – aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais, através de empréstimos de recursos financeiros aos empreendedores.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 41 As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 43 O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2022 poderá ser

convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2023.

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 45 Para fins do art. 16 da Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor de até R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Art. 46 Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais;

IV – serviço da dívida;

V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 47 Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Anexo I – Metas Fiscais;

Anexo II – Riscos Fiscais;

Anexo III – Despesas de Capital.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Rio do Peixe-PB, 01 de novembro de 2022.

  
**LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO**  
**PREFEITO**

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
**EXERCÍCIO - 2023**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x 100	% RCL (a/RCL)* 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) *100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) *100
Receita Total	76.008.351,53	72.320.030,00	-	120,35	79.947.408,34	72.362.959,70	-	108,93	83.992.747,20	72.404.309,96	-	120,33
Receitas Primárias (I)	75.328.150,51	71.672.835,88	-	119,27	79.231.956,58	71.715.381,40	-	107,95	83.241.093,59	71.756.361,62	-	119,26
Despesa Total	76.008.351,53	72.320.030,00	-	120,35	79.947.408,34	72.362.959,70	-	108,93	83.992.747,20	72.404.309,96	-	120,33
Despesas Primárias (II)	74.166.255,89	70.567.322,45	-	117,43	78.009.847,93	70.609.211,72	-	106,29	81.957.146,24	70.649.559,84	-	117,42
Resultado Primário (I-II)	1.161.894,62	1.105.513,43	-	1,84	1.222.108,65	1.106.169,68	-	1,67	1.283.947,35	1.106.801,78	-	1,84
Resultado Nominal	1.576.348,28	1.499.855,64	-	2,50	1.513.747,27	1.370.141,13	-	2,06	1.412.375,03	1.217.510,35	-	2,02
Dívida Pública Consolidada	29.566.257,15	28.131.548,19	-	46,81	28.109.509,91	25.442.817,66	-	38,30	26.755.672,86	23.064.206,08	-	38,33
Dívida Consolidada Líquida	28.466.380,02	27.085.042,84	-	45,07	26.952.632,75	24.395.691,09	-	36,72	25.540.257,71	22.016.481,15	-	36,59

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico, conforme Boletim Focus do Banco Central do dia 01/04/2022.

VARIAVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,30	2,00	2,00
Câmbio (R\$/US\$ - final do Ano)	5,20	5,20	5,20
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação (IPCA)	<b>3,80</b>	<b>3,12</b>	<b>3,00</b>
Receita Corrente Líquida	63.158.681,43	66.431.816,94	69.799.266,88

Valores constantes	
Ano	Índice para deflação
2023	1,0510
2024	1,1048
2025	1,1601

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**EXERCÍCIO - 2023**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	%
Receita Total	60.542.127,73		120,61	62.399.676,95		112,73	1.857.549,22	103,07
Receitas Primárias (I)	60.411.942,73		120,35	62.287.127,60		112,53	1.875.184,87	103,10
Despesa Total	60.542.127,73		120,61	53.386.415,04		96,45	(7.155.712,69)	88,18
Despesas Primárias (II)	59.434.056,73		118,40	51.983.490,32		93,92	(7.450.566,41)	87,46
Resultado Primário (III) = (I-II)	977.886,00		1,95	10.303.637,28		18,61	9.325.751,28	1053,66
Resultado Nominal	837.029,49		1,67	(6.357.937,64)		-11,49	(5.520.908,15)	-759,58
Dívida Pública Consolidada	28.793.467,68		57,36	32.705.007,79		59,09	3.911.540,11	113,58
Dívida Consolidada Líquida	26.994.200,91		53,78	32.705.007,79		59,09	5.710.806,88	121,16

Receita Corrente Líquida prevista 2021	R\$ 50.198.367,17
Receita Corrente Líquida realizada 2021	R\$ 55.351.293,95

Luiz Claudino de Carvalho Florencio

Tullyo C. Vieira Vasconcelos

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Prefeito

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO - 2023**

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO - 2023**

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**EXERCÍCIO - 2023**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	51.528.511,80	60.542.127,73	17,49	72.286.053,49	19,40	76.008.351,53	5,15	79.947.408,34	5,18	83.992.747,20	5,06
Receitas Primárias (I)	51.367.903,53	60.411.942,73	17,61	71.639.163,43	18,58	75.328.150,51	5,15	79.231.956,58	5,18	83.241.093,59	5,06
Despesa Total	51.528.511,80	60.542.127,73	17,49	72.286.053,49	19,40	76.008.351,53	5,15	79.947.408,34	5,18	83.992.747,20	5,06
Despesas Primárias (II)	50.605.811,80	59.434.056,73	17,45	70.534.169,37	18,68	74.166.255,89	5,15	78.009.847,93	5,18	81.957.146,24	5,06
Resultado Primário (III)=(I-II)	762.091,73	977.886,00	28,32	1.104.994,06	13,00	1.161.894,62	5,15	1.222.108,65	5,18	1.283.947,35	5,06
Resultado Nominal	1.083.896,74	837.029,49	-22,78	2.662.279,50	218,06	1.576.348,28	-40,79	1.513.747,27	-3,97	1.412.375,03	-6,70
Dívida Pública Consolidada	29.635.968,57	28.793.467,68	-2,84	31.088.742,00	7,97	29.566.257,15	-4,90	28.109.509,91	-4,93	26.755.672,86	-4,82
Dívida Consolidada Líquida	28.455.026,48	26.994.200,91	-5,13	30.042.728,29	11,29	28.466.380,02	-5,25	26.952.632,75	-5,32	25.540.257,71	-5,24

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	49.300.145,24	57.923.964,53	17,49	72.286.053,49	24,79	72.320.030,00	0,05	72.362.959,70	0,059	72.404.309,96	0,06
Receitas Primárias (I)	49.146.482,52	57.799.409,42	17,61	71.639.163,43	23,94	71.672.835,88	0,05	71.715.381,40	0,059	71.756.361,62	0,06
Despesa Total	49.300.145,24	57.923.964,53	17,49	72.286.053,49	24,79	72.320.030,00	0,05	72.362.959,70	0,059	72.404.309,96	0,06
Despesas Primárias (II)	48.417.347,68	56.863.812,41	17,45	70.534.169,37	24,04	70.567.322,45	0,05	70.609.211,72	0,059	70.649.559,84	0,06
Resultado Primário (III)=(I-II)	729.134,84	935.597,01	28,32	1.104.994,06	18,11	1.105.513,43	0,05	1.106.169,68	0,059	1.106.801,78	0,06
Resultado Nominal	1.037.023,29	800.831,89	-22,78	2.662.279,50	232,44	1.499.855,64	-43,6627	1.370.141,13	-8,648	1.217.510,35	-11,14
Dívida Pública Consolidada	28.354.351,87	27.548.285,19	-2,84	31.088.742,00	12,85	28.131.548,19	-9,51211	25.442.817,66	-9,558	23.064.206,08	-9,35
Dívida Consolidada Líquida	27.224.479,98	25.826.828,27	-5,13	30.042.728,29	16,32	27.085.042,84	-9,84493	24.395.691,09	-9,929	22.016.481,15	-9,75

VARIAVEIS	2020	2021	2022
	<b>4,52</b>	3,2	
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	1,0452	1,0320	
	<b>3,80</b>	<b>3,12</b>	<b>3,00</b>
	1,051	1,1048	1,1601

Luiz Claudino de Carvalho Florencio  
Prefeito

Tullyo C. Vieira Vasconcelos  
Contador - CRC PB nº 06057/O

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**EXERCÍCIO - 2023**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
Patrimonio /Capital					
Reservas					
Resultado Acumulado	(1.638.748,74)	1.801.239,23	(209,92)	(67.124,15)	(103,73)
<b>Total</b>	<b>(1.638.748,74)</b>	<b>1.801.239,23</b>	<b>(209,92)</b>	<b>(67.124,15)</b>	<b>(103,73)</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimonio /Capital					
Reservas		<b>NADA</b>	<b>A</b>	<b>REGISTRAR</b>	
Resultado Acumulado					
<b>Total</b>					

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**EXERCÍCIO - 2023**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	<b>2019 (a)</b>	<b>2020 (b)</b>	<b>2021 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	146.000,00	20.010,00	
Alienação de Bens Imóveis			
<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>	<b>2019 (d)</b>	<b>2020 (e)</b>	<b>2021 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	146.000,00	20.010,00	
Inversões financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDENCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>	<b>2019 (g)=((Ia-Id) + IIdh)</b>	<b>2020 (h)=((Ib-Ie) + IIi)</b>	<b>2021 (i)=(Ic-IIf)</b>
VALOR (III)			

Luiz Claudino de Carvalho Florencio  
Prefeito

Tullyo C. Vieira Vasconcelos  
Contador - CRC PB nº 06057/O

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
 EXERCÍCIO - 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2019	2020	2021
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	-	-	-
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo	<b>NADA</b>	<b>A</b>	<b>REGISTRAR</b>
Inativo			
Pensionista			
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	-	-	-
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
<b>Receita Patrimonial</b>	-	-	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
<b>Receita de Serviços</b>			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
<b>Outras Receitas Correntes</b>	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	-	-	-
<b>Benefícios - Civil</b>	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	<b>NADA</b>	<b>A</b>	<b>REGISTRAR</b>
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	-	-	-
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			



PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE- PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**EXERCÍCIO - 2023**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/B ENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
NADA	A	REGISTRAR	NADA		A	REGISTRAR
<b>TOTAL</b>						

Luiz Claudino de Carvalho Florencio  
Prefeito

Tullyo C. Vieira Vasconcelos  
Contador - CRC-PB 06057



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**EXERCÍCIO - 2023**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PARA PREVISTO 2023
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferencias Constitucionais	
(-) Transferencias ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I) <b>NADA       A</b>	<b>REGISTRAR</b>
Redução Permanente da Despesa (II)	
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOOC	
Novas DOOC geradas por PPP	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	

Luiz Claudino de Carvalho Florencio  
 Prefeito

Tullyo C. Vieira Vasconcelos  
 Contador - CRC PB nº 06057/O

Luiz Claudino de Carvalho Florencio  
Prefeito

Tullyo C. Vieira Vasconcelos  
Contador - CRC PB nº 06057/O

MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS**  
EXERCICIO - 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDENCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Abertura de Créditos, utilizando como fonte de recursos a Reserva de Contingência	1.200.000,00
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	200.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.200.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.200.000,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDENCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	800.000,00	Gerenciar da melhor maneira as ações voltadas para a qualidade do gasto, analisando permanentemente a execução das despesas e o ingresso das receitas com o intuito de manter o equilíbrio fiscal das finanças do município, inclusive limitando empenho.	800.000,00
Discrepância de Projeções	2.000.000,00		2.000.000,00
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.800.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.800.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>

Notas:

- a) Demandas Judiciais: É a estimativa do montante das ações judiciais em andamento contra o Município com probabilidade de ganho da outra parte no ano de 2023.
- b) Frustração de Arrecadação: O cálculo considerou a não realização de convênios, emendas parlamentares, alienações de bens, previstas para ocorrer no ano.
- c) Discrepância de Projeções: Para apurar a receita foi considerado um cenário de estagnação econômica em relação ao ano de 2023, em razão da instabilidade econômica brasileira.

Luiz Claudino de Carvalho Florencio  
Prefeito

Tullyo C. Vieira Vasconcelos  
Contador - CRC PB nº 06057/O

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO DE DESPESAS DE CAPITAL  
EXERCÍCIO - 2023**

Despesas de Capital	LDO - Exercício Financeiro 2023		
	CódigoValor	Valor	% sobre o Total da Despesa
<b>1. Despesas de Capital</b>	<b>4.0.00.00.00</b>	<b>7.962.844,85</b>	<b>100,00%</b>
<b>1.1 Investimentos</b>	<b>4.4.00.00.00</b>	<b>6.103.789,73</b>	<b>76,65%</b>
1.1.1 Obras e Instalações	4.4.90.51.01	5.493.410,76	68,99%
1.1.2 Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.01	610.378,97	7,67%
<b>1.2 Inversões Financeiras</b>	<b>4.5.00.00.00</b>	<b>16.959,48</b>	<b>0,21%</b>
1.2.1 Aquisição de Imóveis	4.5.90.66.01	16.959,48	0,21%
<b>1.3 Amortização da Dívida</b>	<b>4.6.00.00.00</b>	<b>1.842.095,64</b>	<b>23,13%</b>
1.3.1 Principal da Dívida Contratual Resgatado	4.6.90.71.01	884.205,91	11,10%
1.3.2 Sentenças Judiciais	4.6.90.91.01	957.889,73	12,03%

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO DE DESPESAS DE CAPITAL**  
**EXERCÍCIO - 2023**

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2023

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Especificação	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REALIZADA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												Total
	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	R\$ 4.478.395,37	R\$ 3.515.794,17	R\$ 4.644.604,30	R\$ 5.690.643,34	R\$ 5.467.652,57	R\$ 4.290.480,55	R\$ 5.311.803,87	R\$ 4.976.802,41	R\$ 7.746.527,04	R\$ 6.085.881,04	R\$ 7.317.779,04	R\$ 6.069.128,24	<b>R\$ 61.117.096,57</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 197.235,06	R\$ 159.257,14	R\$ 165.200,38	R\$ 253.082,47	R\$ 206.924,97	R\$ 215.859,93	R\$ 259.383,33	R\$ 228.626,71	R\$ 851.217,87	R\$ 452.404,00	R\$ 557.765,38	R\$ 534.158,92	<b>R\$ 3.883.881,10</b>
Receitas de Contribuições	R\$ 118.997,75	R\$ 96.217,54	R\$ 106.342,31	R\$ 105.856,20	R\$ 106.402,51	R\$ 110.852,14	R\$ 126.837,36	R\$ 120.708,02	R\$ 141.600,83	R\$ 138.030,54	R\$ 123.216,59	R\$ 108.107,32	<b>R\$ 1.284.171,36</b>
Receita Patrimonial	R\$ 2.347,96	R\$ 6.178,52	R\$ 4.997,73	R\$ 8.871,67	R\$ 10.974,69	R\$ 11.325,36	R\$ 14.126,96	R\$ 22.085,38	R\$ 29.691,06	R\$ 28.928,73	R\$ 37.391,49	R\$ 52.039,73	<b>R\$ 226.611,32</b>
Receita Agropecuária													<b>R\$ 0,00</b>
Receita Industrial													<b>R\$ 0,00</b>
Receita de Serviços													<b>R\$ 0,00</b>
Transferências Correntes	R\$ 4.130.810,13	R\$ 2.989.450,77	R\$ 4.368.028,88	R\$ 5.322.052,84	R\$ 5.143.200,77	R\$ 3.952.443,12	R\$ 4.911.348,20	R\$ 4.605.103,58	R\$ 6.716.748,39	R\$ 5.466.517,77	R\$ 6.599.405,58	R\$ 5.374.822,27	<b>R\$ 55.449.122,17</b>
Outras Receitas Correntes	R\$ 29.004,47	R\$ 264.690,20	R\$ 35,00	R\$ 780,16	R\$ 149,63		R\$ 108,02	R\$ 278,72	R\$ 7.268,89				<b>R\$ 273.310,62</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>R\$ 397.124,42</b>	<b>R\$ 457.000,86</b>	<b>R\$ 428.663,45</b>	<b>R\$ 376.996,89</b>	<b>R\$ 461.201,72</b>	<b>R\$ 376.926,70</b>	<b>R\$ 411.871,47</b>	<b>R\$ 513.634,41</b>	<b>R\$ 535.041,70</b>	<b>R\$ 529.524,13</b>	<b>R\$ 700.344,02</b>	<b>R\$ 464.495,82</b>	<b>R\$ 5.255.701,17</b>
Ded.da Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 397.124,42	R\$ 457.000,86	R\$ 428.663,45	R\$ 376.996,89	R\$ 461.201,72	R\$ 376.926,70	R\$ 411.871,47	R\$ 513.634,41	R\$ 535.041,70	R\$ 529.524,13	R\$ 700.344,02	R\$ 464.495,82	<b>R\$ 5.255.701,17</b>
<b>Receita Corrente Líquida (III) = (I - II)</b>	<b>R\$ 4.081.270,95</b>	<b>R\$ 3.058.793,31</b>	<b>R\$ 4.215.940,85</b>	<b>R\$ 5.313.646,45</b>	<b>R\$ 5.006.450,85</b>	<b>R\$ 3.913.553,85</b>	<b>R\$ 4.899.932,40</b>	<b>R\$ 4.463.168,00</b>	<b>R\$ 7.211.485,34</b>	<b>R\$ 5.556.356,91</b>	<b>R\$ 6.617.435,02</b>	<b>R\$ 5.604.632,42</b>	<b>R\$ 55.861.395,40</b>

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA**

Especificação	2022	2023	AH (%)	2024	AH (%)	2025	AH (%)
	<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>65.716.918,38</b>	<b>69.100.945,38</b>	<b>5,15</b>	<b>72.682.032,77</b>	<b>5,18</b>	<b>76.359.743,63</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.176.191,47	4.391.240,27	5,15	4.618.811,91	5,18	4.852.523,79	5,06
Receitas de Contribuições	1.380.821,23	1.451.925,24	5,15	1.527.169,81		1.604.444,60	
Receita Patrimonial	243.666,64	256.214,01	5,15	269.492,05	5,18	283.128,34	5,06
Receita Agropecuária	0,00	0,00		0,00		0,00	
Receita Industrial	0,00	0,00		0,00		0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00		0,00		0,00	
Transferências Correntes	59.622.358,40	62.692.552,12	5,15	65.941.530,95	5,18	69.278.172,41	5,06
Outras Receitas Correntes	293.880,64	309.013,73	5,15	325.028,06	5,18	341.474,48	5,06
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>5.651.258,06</b>	<b>5.942.263,95</b>	<b>5,15</b>	<b>6.250.215,83</b>	<b>5,18</b>	<b>6.566.476,75</b>	<b>5,06</b>
Ded.da Receita para Formação do FUNDEB	5.651.258,06	5.942.263,95	5,15	6.250.215,83	5,18	6.566.476,75	5,06
<b>Receita Corrente Líquida (III) = (I - II)</b>	<b>60.065.660,32</b>	<b>63.158.681,43</b>	<b>5,15</b>	<b>66.431.816,94</b>	<b>5,18</b>	<b>69.793.266,88</b>	<b>5,06</b>

**Nota Explicativa**

1. Para projeção dos valores previstos para o exercício de 2022 foi adotado como parâmetro a RCL realizada nos últimos doze meses reajustada pela previsão da inflação e o crescimento do PIB anual, ambos referente a 2022.

2. Em relação aos exercício de 2022 a 2024, foi adotado como parâmetro a previsão do exercício anterior ajustado pela inflação e o crescimento do PIB previsto para cada exercício.

Descrição	2022	2023	2024	2025
Inflação Média Anual (%) projetada com base em índice oficial de inflação (IPCA)	6,97	3,80	3,12	3,00
Índice EP (Efeito Preço)	1,0697	1,0380	1,0312	1,0300
PIB anual (% de crescimento) projetado	0,52	1,30	2,00	2,00
Índice EQ (Efeito Qualidade)	1,0052	1,0130	1,0200	1,0200
<b>Fator de Correção</b>	<b>1,0753</b>	<b>1,0515</b>	<b>1,0518</b>	<b>1,0506</b>

Fonte: Banco Central/Boletim Focus de 01/04/2022.

Efeito Preço (EP): É o índice de correção da receita por variação nos preços (IPCA)

Efeito Quantidade (EQ): É o índice que fornece a variação média na quantidade de bens e serviços produzidos na economia. Está relacionado à variação física da produção. Para o efeito quantidade, será utilizado o Produto Interno Bruto - PIB, que é o melhor indicador disponível que mede a variação na produção de bens e serviços.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2023

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA RESULTADO PRIMÁRIO**

**RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTO**

Especificação	2022	2023	2024	2025
<b>Receita Total Prevista</b>	<b>72.286.053,49</b>	<b>76.008.351,53</b>	<b>79.947.408,34</b>	<b>83.992.747,20</b>
(-) Rendimentos de aplicações financeiras	243.666,64	256.214,01	269.492,04	283.128,34
(-) Alienação de Bens	403.223,42	423.987,01	445.959,71	468.525,27
(-) Amortizaçõ de Empréstimos		0,00	0,00	0,00
(-) Operações de créditos		0,00	0,00	0,00
<b>Receitas Primárias Previstas (1)</b>	<b>71.639.163,43</b>	<b>75.328.150,51</b>	<b>79.231.956,58</b>	<b>83.241.093,59</b>
<b>Despesa Total Prevista</b>	<b>72.286.053,49</b>	<b>76.008.351,53</b>	<b>79.947.408,34</b>	<b>83.992.747,20</b>
(-) Concessão de Emprest. e Financiamentos		0,00	0,00	0,00
(-) Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00	0,00
(-) Amortização da Dívida Pública	1.751.884,12	1.842.095,64	1.937.560,41	2.035.600,96
<b>Despesas Primárias Previstas (2)</b>	<b>70.534.169,37</b>	<b>74.166.255,89</b>	<b>78.009.847,93</b>	<b>81.957.146,24</b>
<b>Resultado Primário Previsto (3) = (1-2)</b>	<b>1.104.994,06</b>	<b>1.161.894,62</b>	<b>1.222.108,65</b>	<b>1.283.947,35</b>

**Nota Explicativa**

1. Em relação aos exercícios de 2023 a 2025, foi adotado como parametro a previsão do exercício anterior ajustado pela inflação e o crescimento do PIB previsto para cada exercício.

Descrição	2022	2023	2024	2025
Inflação Média Anual (%) projetada com base em índice oficial de inflação (IPCA)	6,97	3,80	3,12	3,00
Índice EP (Efeito Preço)	1,0697	1,0380	1,0312	1,0300
PIB anual (% de crescimento) projetado	0,52	1,30	2,00	2,00
Índice EQ (Efeito Qualidade)	1,0052	1,0130	1,0200	1,0200
Fator de Correção	1,0753	1,0515	1,0518	1,0506

Fonte: Banco Central/Boletim Focus de 01/04/2022.

Efeito Preço (EP): É o índice de correção da receita por variação nos preços (IPCA)

Efeito Quantidade (EQ): É o índice que fornece a variação média na quantidade de bens e serviços produzidos na economia. Está relacionado à variação física da produção. Para o efeito quantidade, será utilizado o Produto Interno Bruto - PIB, que é o melhor indicador disponível que mede a variação na produção de bens e serviços.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2023

Luiz Claudino de Carvalho Florencio  
Prefeito

Tullyo C. Vieira Vasconcelos  
Contador CRC PB nº 06057/O

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2023

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA RESULTADO NOMINAL**

**RESULTADO NOMINAL ALCANÇADO**

Especificação	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	Média dos últimos três anos
<b>Dívida Consolidada (I)</b>	<b>27.266.252,71</b>	<b>26.766.844,10</b>	<b>32.705.007,79</b>	<b>28.912.701,53</b>
<b>Deduções (II)</b>	<b>2.498.621,59</b>	<b>419.773,95</b>	<b>0,00</b>	<b>972.798,51</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.144.257,01	2.009.535,73	4.285.532,16	<b>3.146.441,63</b>
Haveres Financeiros	500.698,38			<b>500.698,38</b>
(-) Restos a Pagar Processados	1.146.333,80	1.589.761,78	4.668.266,93	<b>2.468.120,84</b>
<b>Dívida Consolidada Líquida (III) = (I-II)</b>	<b>24.767.631,12</b>	<b>26.347.070,15</b>	<b>32.705.007,79</b>	<b>27.939.903,02</b>
Receita de Privatizações (IV)				
Passivos Reconhecidos (V)				
<b>Dívida Fiscal Líquida (VI) = (III-IV-V)</b>	<b>24.767.631,12</b>	<b>26.347.070,15</b>	<b>32.705.007,79</b>	<b>27.939.903,02</b>
<b>Resultado Nominal Abaixo da Linha</b>	<b>a-b</b>	<b>b-c</b>	<b>c-d</b>	
	<b>(1.662.011,81)</b>	<b>(1.579.439,03)</b>	<b>(6.357.937,64)</b>	

**RESULTADO NOMINAL PREVISTO**

Especificação	2022 (b)	2023 (c)	2024 (d)	2025 (e)
<b>Dívida Consolidada (I)</b>	<b>31.088.742,00</b>	<b>29.566.257,15</b>	<b>28.109.509,91</b>	<b>26.755.672,86</b>
<b>Deduções (II)</b>	<b>1.046.013,70</b>	<b>1.099.877,13</b>	<b>1.156.877,17</b>	<b>1.215.415,15</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.383.250,51	3.557.467,61	3.741.829,81	3.931.166,40
Haveres Financeiros	538.382,16	566.105,61	595.443,47	625.572,91
(-) Restos a Pagar Processados	2.653.877,63	2.790.536,41	2.935.153,17	3.083.671,92
<b>Dívida Consolidada Líquida (III) = (I-II)</b>	<b>30.042.728,29</b>	<b>28.466.380,02</b>	<b>26.952.632,75</b>	<b>25.540.257,71</b>
Receita de Privatizações (IV)				
Passivos Reconhecidos (V)				
<b>Dívida Fiscal Líquida (VI) = (III-IV-V)</b>	<b>30.042.728,29</b>	<b>28.466.380,02</b>	<b>26.952.632,75</b>	<b>25.540.257,71</b>
<b>Resultado Nominal Projetado Abaixo da Linha</b>	<b>a-b</b>	<b>b-c</b>		<b>c-d</b>
	<b>2.662.279,50</b>	<b>1.576.348,28</b>	<b>1.513.747,27</b>	<b>1.412.375,03</b>

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2023

**Nota Explicativa**

1. O resultado nominal do exercício de 2019 foi apurado da seguinte forma: diferença entre a dívida fiscal líquida apurada no exercício de 2019: R\$ 30.897.358,56 e o saldo da dívida fiscal líquida em 2018: , chegando-se a um resultado no nominal no exercício de 2019 de -R\$ 1.662.011,81.
2. Para projeção dos valores previstos para o exercício de 2022 foi adotado como parâmetro o valor obtido através da média dos resultados alcançados nos últimos três anos deflacionado pela previsão da inflação e o crescimento do PIB previstos para 2022.
3. Em relação aos exercícios de 2023 a 2025, foi adotado como parâmetro a previsão do exercício imediatamente anterior deflacionado pelo fator de correção previsto para cada exercício.

Descrição	2022	2023	2024	2025
Inflação Média Anual (%) projetada com base em índice oficial de inflação (IPCA)	6,97	3,80	3,12	3,00
Índice EP (Efeito Preço)	1,0697	1,0380	1,0312	1,0300
PIB anual (% de crescimento) projetado	0,52	1,30	2,00	2,00
Índice EQ (Efeito Qualidade)	1,0052	1,0130	1,0200	1,0200
<b>Fator de correção</b>	<b>1,0753</b>	<b>1,0515</b>	<b>1,0518</b>	<b>1,0506</b>

Fonte: Banco Central/Boletim Focus de 01/04/2022.

Efeito Preço (EP): É o índice de correção da receita por variação nos preços (IPCA)

Efeito Quantidade (EQ): É o índice que fornece a variação média na quantidade de bens e serviços produzidos na economia. Está relacionado à variação física da produção. Para o efeito quantidade, será utilizado o Produto Interno Bruto - PIB, que é o melhor indicador disponível que mede a variação na produção de bens e serviços.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2023

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2023

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA A RECEITA**

Especificação	RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												Total
	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	
RECEITAS CORRENTES (I)	R\$ 4.478.395,37	R\$ 4.514.794,17	R\$ 4.644.604,30	R\$ 5.690.643,34	R\$ 5.467.652,57	R\$ 4.370.396,55	R\$ 5.311.803,87	R\$ 6.231.637,43	R\$ 8.735.663,94	R\$ 6.085.881,04	R\$ 7.863.779,04	R\$ 6.273.128,24	<b>R\$ 65.189.984,49</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 197.235,06	R\$ 159.257,14	R\$ 165.200,38	R\$ 253.082,47	R\$ 206.924,97	R\$ 215.859,93	R\$ 259.383,33	R\$ 228.626,71	R\$ 851.217,87	R\$ 452.404,00	R\$ 557.765,38	R\$ 534.158,92	<b>R\$ 3.883.881,10</b>
Receitas de Contribuições	R\$ 118.997,75	R\$ 96.217,54	R\$ 106.342,31	R\$ 105.856,20	R\$ 106.402,51	R\$ 110.852,14	R\$ 126.837,36	R\$ 120.708,02	R\$ 141.600,83	R\$ 138.030,54	R\$ 123.216,59	R\$ 108.107,32	<b>R\$ 1.284.171,36</b>
Receita Patrimonial	R\$ 2.347,96	R\$ 6.178,52	R\$ 4.997,73	R\$ 8.871,67	R\$ 10.974,69	R\$ 11.325,36	R\$ 14.126,96	R\$ 22.085,38	R\$ 29.691,06	R\$ 28.928,73	R\$ 37.391,49	R\$ 52.039,73	<b>R\$ 226.611,32</b>
Receita Agropecuária													<b>R\$ 0,00</b>
Receita Industrial													<b>R\$ 0,00</b>
Receita de Serviços													<b>R\$ 0,00</b>
Transferências Correntes	R\$ 4.130.810,13	R\$ 2.989.450,77	R\$ 4.368.028,88	R\$ 5.322.052,84	R\$ 5.143.200,77	R\$ 3.952.443,12	R\$ 4.911.348,20	R\$ 4.605.103,58	R\$ 6.716.748,39	R\$ 5.466.517,77	R\$ 6.599.405,58	R\$ 5.374.822,27	<b>R\$ 55.449.122,17</b>
Outras Receitas Correntes	R\$ 29.004,47	R\$ 264.690,20	R\$ 35,00	R\$ 780,16	R\$ 149,63		R\$ 108,02	R\$ 278,72	R\$ 7.268,89				<b>R\$ 273.310,62</b>
RECEITAS DE CAPITAL (II)	R\$ 0,00	R\$ 499.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 39.958,00	R\$ 0,00	R\$ 627.417,51	R\$ 494.568,45	R\$ 0,00	R\$ 273.000,00	R\$ 102.000,00	<b>R\$ 2.036.443,96</b>
Operações de Crédito													<b>R\$ 0,00</b>
Alienação de Bens											R\$ 273.000,00	R\$ 102.000,00	<b>R\$ 375.000,00</b>
Transferências de Capital		R\$ 499.500,00				R\$ 39.958,00		R\$ 627.417,51	R\$ 494.568,45				<b>R\$ 1.661.443,96</b>
Amortização de Empréstimos													<b>R\$ 0,00</b>
Outras Receitas de Capital													<b>R\$ 0,00</b>
DEDUÇÕES (III)	R\$ 397.124,42	R\$ 457.000,86	R\$ 428.663,45	R\$ 376.996,89	R\$ 461.201,72	R\$ 376.926,70	R\$ 411.871,47	R\$ 513.634,41	R\$ 535.041,70	R\$ 529.524,13	R\$ 700.344,02	R\$ 464.495,82	<b>R\$ 5.255.701,17</b>
Ded.da Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 397.124,42	R\$ 457.000,86	R\$ 428.663,45	R\$ 376.996,89	R\$ 461.201,72	R\$ 376.926,70	R\$ 411.871,47	R\$ 513.634,41	R\$ 535.041,70	R\$ 529.524,13	R\$ 700.344,02	R\$ 464.495,82	<b>R\$ 5.255.701,17</b>
<b>Total (IV) = (I+II-III)</b>	<b>R\$ 4.081.270,95</b>	<b>R\$ 4.557.293,31</b>	<b>R\$ 4.215.940,85</b>	<b>R\$ 5.313.646,45</b>	<b>R\$ 5.006.450,85</b>	<b>R\$ 4.033.427,85</b>	<b>R\$ 4.899.932,40</b>	<b>R\$ 6.345.420,53</b>	<b>R\$ 8.695.190,69</b>	<b>R\$ 5.556.356,91</b>	<b>R\$ 7.436.435,02</b>	<b>R\$ 5.910.632,42</b>	<b>R\$ 61.970.727,28</b>

Especificação	RECEITA PROJETADA						
	2022	2023	AH (%)	2024	AH (%)	2025	AH (%)
RECEITAS CORRENTES (I)	70.096.341,79	73.705.882,81	5,15	77.525.616,48	5,18	81.448.412,67	5,06
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.176.191,47	4.391.240,27	5,15	4.618.811,91	5,18	4.852.523,79	5,06
Receitas de Contribuições	1.380.821,23	1.451.925,24	5,15	1.527.169,81		1.604.444,60	
Receita Patrimonial	243.666,64	256.214,01	5,15	269.492,05	5,18	283.128,34	5,06
Receita Agropecuária	0,00	0,00		0,00		0,00	
Receita Industrial	0,00	0,00		0,00		0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00		0,00		0,00	
Transferências Correntes	59.622.358,40	62.692.552,12	5,15	65.941.530,95	5,18	69.278.172,41	5,06
Outras Receitas Correntes	293.880,64	309.013,73	5,15	325.028,06	5,18	341.474,48	5,06
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.189.711,70	2.302.468,72		2.421.791,85		2.544.334,52	
Operações de Crédito	0,00	0,00		0,00		0,00	
Alienação de Bens	403.223,42	423.987,00	5,15	445.959,70	5,18	468.525,26	5,06
Transferências de Capital	1.786.488,29	1.878.481,71	5,15	1.975.832,15	5,18	2.075.809,26	5,06
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00		0,00		0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00		0,00		0,00	
DEDUÇÕES (III)	5.651.258,06	5.942.263,95	5,15	6.250.215,83	5,18	6.566.476,75	5,06
Ded.da Receita para Formação do FUNDEB	5.651.258,06	5.942.263,95	5,15	6.250.215,83	5,18	6.566.476,75	5,06
<b>Total (IV) = (I+II-III)</b>	<b>66.634.795,42</b>	<b>70.066.087,58</b>	<b>5,15</b>	<b>73.697.192,50</b>	<b>5,18</b>	<b>77.426.270,44</b>	<b>5,06</b>

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2023

**Nota Explicativa**

1. Para projeção dos valores previstos para o exercício de 2022 foi adotado como parâmetro a RCL realizada nos últimos doze meses reajustada pela previsão da inflação e o crescimento do PIB anual, ambos referente a 2022.

2. Em relação aos exercício de 2022 a 2024, foi adotado como parametro a previsão do exercício anterior ajustado pela inflação e o crescimento do PIB previsto para cada exercício.

Descrição	2022	2023	2024	2025
Inflação Média Anual (%) projetada com base em índice oficial de inflação (IPCA)	6,97	3,80	3,12	3,00
Índice EP (Efeito Preço)	1,0697	1,0380	1,0312	1,0300
PIB anual (% de crescimento) projetado	0,52	1,30	2,00	2,00
Índice EQ (Efeito Qualidade)	1,0052	1,0130	1,0200	1,0200
<b>Fator de Correção</b>	<b>1,0753</b>	<b>1,0515</b>	<b>1,0518</b>	<b>1,0506</b>

Fonte: Banco Central/Boletim Focus de 01/04/2022.

Efeito Preço (EP): É o índice de correção da receita por variação nos preços (IPCA)

Efeito Quantidade (EQ): É o índice que fornece a variação média na quantidade de bens e serviços produzidos na economia. Está relacionado à variação física da produção. Para o efeito quantidade, será utilizado o Produto Interno Bruto - PIB, que é o melhor indicador disponível que mede a variação na produção de bens e serviços.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2023

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA A DESPESA**

Especificação	DESPESAS REALIZADA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												Total
	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	
DESPESAS CORRENTES (I)	R\$ 4.261.099,99	R\$ 4.069.167,04	R\$ 3.657.790,28	R\$ 4.003.896,68	R\$ 4.325.918,88	R\$ 4.208.446,89	R\$ 4.540.044,53	R\$ 4.797.650,19	R\$ 6.450.022,61	R\$ 4.967.914,00	R\$ 5.377.298,27	R\$ 4.794.909,65	<b>R\$ 55.454.159,01</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 3.100.252,06	R\$ 2.426.261,87	R\$ 2.448.544,24	R\$ 2.529.873,35	R\$ 2.548.060,27	R\$ 2.482.572,50	R\$ 2.665.116,74	R\$ 2.547.305,87	R\$ 4.188.026,32	R\$ 2.553.598,55	R\$ 3.016.839,54	R\$ 2.927.437,01	R\$ 33.433.888,32
Juros e Encargos Sociais													R\$ 0,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 1.160.847,93	R\$ 1.642.905,17	R\$ 1.209.246,04	R\$ 1.474.023,33	R\$ 1.777.858,61	R\$ 1.725.874,39	R\$ 1.874.927,79	R\$ 2.250.344,32	R\$ 2.261.996,29	R\$ 2.414.315,45	R\$ 2.360.458,73	R\$ 1.867.472,64	R\$ 22.020.270,69
DESPESAS DE CAPITAL (II)	R\$ 421.605,95	R\$ 369.145,13	R\$ 288.968,64	R\$ 417.893,20	R\$ 486.132,10	R\$ 546.910,74	R\$ 776.705,10	R\$ 318.205,87	R\$ 699.200,69	R\$ 461.148,18	R\$ 806.129,12	R\$ 1.450.781,61	<b>R\$ 7.042.826,33</b>
Investimentos	R\$ 323.628,43	R\$ 259.642,02	R\$ 189.435,39	R\$ 318.338,02	R\$ 380.087,91	R\$ 399.973,87	R\$ 677.062,93	R\$ 218.529,05	R\$ 388.614,63	R\$ 337.945,74	R\$ 607.931,54	R\$ 1.297.374,91	R\$ 5.398.564,44
Inversões Financeiras									R\$ 15.000,00				R\$ 15.000,00
Amortização da Dívida Pública	R\$ 97.977,52	R\$ 109.503,11	R\$ 99.533,25	R\$ 99.555,18	R\$ 106.044,19	R\$ 146.936,87	R\$ 99.642,17	R\$ 99.676,82	R\$ 295.586,06	R\$ 123.202,44	R\$ 198.197,58	R\$ 153.406,70	R\$ 1.629.261,89
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	R\$ 47.998,13	<b>R\$ 575.977,56</b>
<b>Total (IV) = (I+II+III)</b>	<b>R\$ 4.730.704,07</b>	<b>R\$ 4.486.310,30</b>	<b>R\$ 3.994.757,05</b>	<b>R\$ 4.469.788,01</b>	<b>R\$ 4.860.049,11</b>	<b>R\$ 4.803.355,76</b>	<b>R\$ 5.364.747,76</b>	<b>R\$ 5.163.854,19</b>	<b>R\$ 7.197.221,43</b>	<b>R\$ 5.477.060,31</b>	<b>R\$ 6.231.425,52</b>	<b>R\$ 6.293.689,39</b>	<b>R\$ 63.072.962,90</b>

**DESPESAS PROJETADA**

Especificação	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	59.627.774,33	62.698.246,94	65.947.520,89	69.284.465,44
Pessoal e Encargos Sociais	35.950.204,33	37.801.424,16	39.760.445,16	41.772.323,69
Juros e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	23.677.569,99	24.896.822,78	26.187.075,72	27.512.141,76
DESPESAS DE CAPITAL (II)	7.572.886,62	7.962.844,85	8.375.511,32	6.744.970,23
Investimentos	5.804.873,57	6.103.789,73	6.420.112,53	6.744.970,23
Inversões Financeiras	16.128,94	16.959,48	17.838,39	0,00
Amortização da Dívida Pública	1.751.884,12	1.842.095,64	1.937.560,40	0,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	619.327,04	651.218,66	684.967,42	719.626,77
<b>Total (IV) = (I+II+III)</b>	<b>67.819.987,99</b>	<b>71.312.310,45</b>	<b>75.007.999,62</b>	<b>76.749.062,44</b>

**Nota Explicativa**

1. Para projeção dos valores previstos para o exercício de 2022 foi adotado como parâmetro a despesa empenhada nos últimos doze meses reajustada pela previsão da inflação e o crescimento do PIB anual, ambos referente a 2022.

2. Em relação aos exercício de 2023 a 2025, foi adotado como parametro a previsão do exercício anterior ajustado pela inflação e o crescimento do PIB previsto para cada exercício.

Descrição	2022	2023	2024	2025
Inflação Média Anual (%) projetada com base em índice oficial de inflação (IPCA)	6,97	3,80	3,12	3,00
Índice EP (Efeito Preço)	1,0697	1,0380	1,0312	1,0300
PIB anual (% de crescimento) projetado	0,52	1,30	2,00	2,00
Índice EQ (Efeito Qualidade)	1,0052	1,0130	1,0200	1,0200
<b>Fator de Correção</b>	<b>1,0753</b>	<b>1,0515</b>	<b>1,0518</b>	<b>1,0506</b>

Fonte: Banco Central/Boletim Focus de 01/04/2022.

Efeito Preço (EP): É o índice de correção da receita por variação nos preços (IPCA)

Efeito Quantidade (EQ): É o índice que fornece a variação média na quantidade de bens e serviços produzidos na economia. Está relacionado à variação física da produção. Para o efeito quantidade, será utilizado o Produto Interno Bruto - PIB, que é o melhor indicador disponível que mede a variação na produção de bens e serviços.